



Diplomas referendados pelo Primeiro-Ministro

O Governo divulga a confirmação, pelo Primeiro-Ministro, da publicação em Diário da República dos atos legislativos aprovados pela Assembleia da República ou pelo Conselho de Ministros e devidamente promulgados pelo Presidente da República.

Assim, nos termos do artigo 140.º, n.º 1, da Constituição da República, anuncia-se a aposição de referenda, e a data prevista para a publicação em Diário da República, dos seguintes diplomas:

1. Decreto-Lei n.º 73/2016, de 8 de novembro, que procede à sexta alteração ao Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto

O Primeiro-Ministro referendou, no dia 27 de outubro de 2016, o Decreto-Lei que procede à sexta alteração ao Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto.

A Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que aprovou as normas de enquadramento e de organização do sistema judiciário, veio consagrar um novo modelo de gestão dos tribunais judiciais de primeira instância, assegurado por um Conselho de Gestão, composto por um juiz presidente, por um magistrado do Ministério Público coordenador e por um administrador judiciário.

Um dos vetores principais desta Lei passa pela atribuição de uma maior autonomia às estruturas de gestão de cada comarca, possibilitando a adoção de práticas que traduzam, por um lado, uma maior estabilidade nos recursos humanos dos tribunais e, por outro, uma flexibilização na sua afetação e mobilidade, quando tal se mostre necessário.

Neste âmbito, é necessário compatibilizar o Estatuto dos Funcionários de Justiça com as novas exigências decorrentes daquela Lei, o que passa pela eliminação dos três movimentos anuais, causadores de instabilidade, e pela consagração da realização de apenas um movimento anual de oficiais de justiça, no mês de junho, sem prejuízo da previsão de movimentos extraordinários, caso as necessidades de recursos humanos o justifiquem, à semelhança do que se encontra estabelecido no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Pretende-se, assim, contribuir para uma maior eficácia e melhor programação da gestão das comarcas, o que, por sua vez, entra em linha com o Programa do XXI Governo Constitucional.

O decreto-lei será publicado no dia 8 de novembro de 2016, entrando em vigor no dia 1 de dezembro de 2016.

2. Decreto-Lei n.º 74/2016, de 8 de novembro, que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 16/99, de 25 de janeiro, que regula o licenciamento, o funcionamento e a fiscalização do exercício da atividade das unidades privadas que atuem na área do tratamento ou da recuperação de toxicodependentes e define os requisitos a que devem obedecer as suas instalações, organização e funcionamento.

O Primeiro-Ministro referendou, no dia de 27 de outubro de 2016, o Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 16/99, de 25 de janeiro, que regula o licenciamento, o funcionamento e a fiscalização do exercício da atividade das unidades privadas que atuem na área do tratamento ou da recuperação de toxicodependentes e define os requisitos a que devem obedecer as suas instalações, organização e funcionamento.

Em 2014, com a aprovação dos novos estatutos da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), através do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, foram reforçadas as suas competências em matéria de licenciamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, passando esta entidade a concentrar todo o processo. No mesmo ano, agora com o Decreto-Lei n.º 127/2014, de 22 de agosto, foi estabelecido o novo regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, tendo para o efeito sido revogado, do âmbito das atribuições das administrações regionais de saúde, o licenciamento das unidades da área das dependências e comportamentos aditivos do sector social e privado.

Como consequência, e em linha com os novos Estatutos da ERS, é importante que a atribuição da competência para o licenciamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde fique concentrada numa única entidade, seguindo-se, assim, procedimentos semelhantes em todas as situações, simplificando, uniformizando e tornando ainda mais céleres os procedimentos aplicáveis nesta matéria aos prestadores de cuidados de saúde, garantindo-se simultaneamente a segurança jurídica e equidade que o tratamento destes processos exige à Administração

Neste sentido, é atribuída a efetiva competência da ERS para o licenciamento dos estabelecimentos privados prestadores de cuidados de saúde que atuem na área dos comportamentos aditivos e dependências.

O decreto-lei será publicado no dia 8 de novembro de 2016, entrando imediatamente em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3. Decreto Regulamentar n.º 4/2016, de 8 de novembro, procede à primeira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 23/2012, de 9 de fevereiro, que aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, cometendo a este serviço uma atribuição no âmbito do Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Serviços da Administração Pública (SIADAP 1).

O Primeiro-Ministro referendou, no dia de 27 de outubro de 2016, o Decreto Regulamentar que procede à primeira alteração ao Decreto Regulamentar n.º 23/2012, de 9 de fevereiro, que aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, cometendo a este serviço uma atribuição no âmbito do Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Serviços da Administração Pública (SIADAP 1).

A Lei n.º 66-B/2007, que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), determina, nos seus artigos 7.º e 8.º, que o SIADAP se articula com o sistema de planeamento de cada ministério, constituindo um instrumento de avaliação do cumprimento dos objetivos estratégicos plurianuais determinados superiormente e dos objetivos anuais e planos de atividades.

Considerando a missão da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, verifica-se que esta está, particularmente, adequada à homogeneização das matérias vertidas no Subsistema de Avaliação do Desempenho dos Serviços da Administração Pública (SIADAP 1), de cada serviço do Ministério que não integre o Serviço Nacional de Saúde, pelo que se decide cometer a este serviço uma atribuição no âmbito desse mesmo Subsistema.

Com esta alteração pretende-se contribuir para uma maior transparência na organização do Ministério da Saúde no que concerne ao processo avaliação dos serviços, de modo a contribuir para a definição da política de saúde no que concerne à avaliação e à qualidade.

O Decreto Regulamentar será publicado no dia 8 de novembro de 2016, entrando imediatamente em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

4. Decreto-Lei n.º 75/2016, de 8 de novembro, que procede à alteração do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina e à revogação do Decreto-Lei n.º 241/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime de instalação e funcionamento de farmácia de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde e as condições da respetiva concessão.

O Primeiro-Ministro referendou, no dia de 27 de outubro de 2016, o Decreto-Lei que procede à alteração do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina e à revogação do Decreto-Lei n.º 241/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime de instalação e funcionamento de farmácia de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde e as condições da respetiva concessão.

O regime jurídico das farmácias, que se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, tem vindo a sofrer algumas alterações, designadamente em matéria relativa ao critério de licenciamento de novas farmácias e em matéria de procedimento concursal, alterações essas que se vieram a concretizar através do Decreto-Lei n.º 171/2012, de 1 de agosto, permitiu uma maior celeridade no licenciamento de novas farmácias.

No entanto, essas mesmas alterações, apesar de terem contribuído para uma maior agilização no licenciamento de novas farmácias, não se traduziram em melhorias em matéria de comunicação, para efeitos de averbamento em alvará, dos processos relativos a alteração de propriedade das mesmas, matéria que ainda continua excessivamente burocratizada.

Desta forma, visando a simplificação e agilização dos processos de comunicação e registo de situações relativas à alteração de propriedade das farmácias, o presente procede à revisão do procedimento, através da sua simplificação, eliminando a exigência do registo de ónus, diminuindo a carga burocrática do procedimento e os custos a ela inerentes e conduzindo, conseqüentemente, a uma maior responsabilização dos agentes envolvidos e a um reforço da fiscalização em fase posterior.

Todos estes resultados que se visam atingir enquadram-se, ao mesmo tempo, no Programa SIMPLEX+2016, do XXI Governo Constitucional, que contém medidas de simplificação legislativa e administrativa que contribuem para a melhoria da qualidade dos serviços, com particular enfoque no atendimento aos cidadãos e empresários e onde se encontra expressamente prevista esta medida.

O decreto-lei será publicado no dia 8 de novembro de 2016, entrando em vigor no dia 8 de dezembro de 2016.

Lisboa, 7 de novembro de 2016